

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.586/2020

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus). **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição, bem como do PL nº 1.655/20 (em apenso).**

Parecer pela inconstitucionalidade – A proposta invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual ao dispor sobre matéria afeta ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais. Ainda, a matéria objeto desta propositura demanda competência da União (art. 22, I, da CF), visto que a ela compete privativamente legislar sobre Direito do Trabalho para tutelar os profissionais da saúde que prestam serviço na iniciativa privada. APENSO PL Nº 1.655/20. Tramitação conjunta de proposta que apresenta conteúdo semelhante, considerando-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

AUTOR(A): Dep. DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA (SUBSTITUÍDO PELO DEP. WILSON FILHO)

P A R E C E R Nº 61 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.586/2020**, de autoria do **Dep. Delegado Wallber Virgolino**, o qual *“Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimentos de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus).*

A proposta assegura a todos os trabalhadores da saúde do Estado da Paraíba, de suas autarquias e de suas fundações, que prestam atendimento nas unidades de saúde a pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus) , pelo tempo que perdurar o surto

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

da pandemia, a percepção de adicional de insalubridade de 40%, calculado sobre o salário do trabalhador.

O art. 2º do projeto estende o percentual de 40% aos trabalhadores da saúde que já recebem adicional de insalubridade, em incidência ou percentual menor.

E, por fim, o derradeiro artigo estatui que, caso a propositura torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca assegurar a todos os trabalhadores da saúde do Estado, de suas autarquias e fundações, que prestarem serviço nas unidades de saúde a pacientes infectados pelo COVID-19, a percepção do adicional de insalubridade de 40%, calculado sobre o valor do salário do trabalhador e pelo tempo que durar o surto da pandemia.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta a importância da medida pretendida, visto que em tempos de pandemia os profissionais de saúde têm deixado a segurança dos seus lares para envidar esforços diários, a fim de garantir a proteção da população. Nesse sentido, nada mais justo que esses trabalhadores, expostos ao risco, recebam o adicional de insalubridade no percentual máximo permitido pela nossa legislação.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXIII prevê o pagamento de adicional aos trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, a CLT, em seu Capítulo V intitulado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho” dedicou a Seção XIII às atividades insalubres e perigosas. Nesta seção, o art. 192 assegura aos trabalhadores celetistas a percepção de adicional de insalubridade de 10%, 20% e 40%, respectivamente em seus graus mínimo, médio e máximo.

Não nos restam dúvidas de que o projeto é deveras meritório. **Entretanto**, em que pese a brilhante iniciativa do parlamentar, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de **Inconstitucionalidade Formal**, não obstante a matéria em

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

questão se trate de direito à saúde, previsto no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, como competência concorrente, bem como reiterado no art. 7º, XII da nossa Constituição Estadual.

No que se refere aos **trabalhadores da saúde da esfera estadual, bem como das autarquias e fundações do Estado**, estes são submetidos às disposições previstas na Lei Complementar estadual nº 58/03 que *“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências”*, onde restou à subseção XI o disciplinamento da Gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

Nesse sentido, matérias que dispõem sobre **regime jurídico dos servidores públicos estaduais** só podem ter seu processo legislativo iniciado por lei de autoria do Governador do Estado, conforme estabelece o art. 63, §1º, II, “c”, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 63.....
(...)
§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II – disponham sobre;
(...)
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.)

Já no que diz respeito aos **trabalhadores da saúde da iniciativa privada**, estes são regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas – CLT, cuja alteração só poderá ser feita por norma de âmbito federal, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 22, I - Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Em função disto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 830/20 que requer a alteração do art. 192 da CLT para que conste na nova redação a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) aos empregados que laborem no combate de epidemias nas áreas de saúde, segurança pública, vigilância sanitária, corpo de bombeiros e limpeza urbana.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Logo, percebe-se que o parlamentar estadual não possui competência legislativa para deflagrar proposta com o fim a que se destina.

Ressalte-se que os parlamentares estaduais dispõem do instrumento da “Indicação”, prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno desta Casa, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.

APENSO – PLO Nº 1.655/20

Quanto à tramitação de matérias correlatas, o regimento interno desta Casa Legislativa dispõe, no art.144, que *“Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem **matéria idêntica ou correlata**, é lícito promover sua **tramitação conjunta**, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia. I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; II - **considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas**. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação””.*

Nesse sentido, percebe-se que o PLO nº 1.655/20 que *“Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo profissional da segurança pública que em razão, tiver contato com o enfrentamento ao COVID-19 (Coronavírus) no Estado da Paraíba”* apresenta conteúdo semelhante ao da proposta ora analisada.

Logo, diante desta situação, o parecer a ser adotado por esta comissão será único, para os projetos de números 1.586/20 e 1.655/20, conforme o disposto no inciso II do art. 144 do Regimento Interno.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.586/20, bem como do PL nº 1.655/20 (em apenso).**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020.



Wilson Filho
Deputado Estadual

Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.586/20, bem como do PL nº 1.655 (em apenso)**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

(ABSTENÇÃO)


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

(CONTRÁRIO)


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

(CONTRÁRIO)


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

(CONTRARIO)

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

(CONTRARIO)

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.